



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500871-56.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante RYAN HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500871-56.2024.8.26.0408

Apelante: Ryan Henrique da Silva de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Flavio Augusto Reinert de Freitas

Voto nº 2107

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALSA IDENTIDADE. GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Ryan Henrique da Silva de Souza contra sentença que o condenou à pena de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 888 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), além de 04 meses e 02 dias de detenção, em regime semiaberto, pelo crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal).

2. O apelante pleiteia, preliminarmente, a nulidade da prisão em flagrante, sob alegação de incompetência da Guarda Municipal, ofensa ao devido processo legal e de ocorrência de flagrante forjado e agressão. No mérito, busca absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) determinar se a prisão em flagrante realizada por guardas municipais configura nulidade processual; (ii) verificar se há insuficiência probatória para condenação; e (iii) avaliar a adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Guarda Municipal integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e pode realizar prisões em flagrante, conforme o art. 301 do CPP e jurisprudência consolidada do STF e STJ. Assim, inexistente nulidade na prisão do apelante.

5. A alegação de flagrante forjado e agressão não encontra amparo probatório, pois a abordagem decorreu de fundada suspeita, e o laudo pericial não constatou lesões físicas no acusado.

6. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo toxicológico e depoimentos

coerentes dos guardas municipais, aliados às circunstâncias do flagrante, como a apreensão da droga, dinheiro fracionado e local de venda conhecido.

7. A configuração do crime de falsa identidade também é inequívoca, pois o réu se identificou falsamente como seu irmão, desde a abordagem policial até a audiência de custódia, para ocultar sua condição de foragido da justiça.

8. Quanto à dosimetria da pena, a fixação da pena-base em 1/3 acima do mínimo para o tráfico de drogas é desproporcional, considerando as duas circunstâncias judiciais negativas reconhecidas. Aplicando-se a fração de 1/5, a pena-base é reduzida para 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

9. Na segunda fase, a majoração da pena pela reincidência específica em 1/3 também se mostra desarrazoada. Aplicando-se a fração de 1/6, a pena final para o tráfico é redimensionada para 07 anos de reclusão e 700 dias-multa.

10. A dosimetria da pena pelo crime de falsa identidade foi corretamente aplicada, considerando a existência de maus antecedentes e reincidência, mantendo-se a pena definitiva de 04 meses e 02 dias de detenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do crime de tráfico de drogas para 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Tese de julgamento:

1. A Guarda Municipal pode realizar prisões em flagrante, nos termos do art. 301 do CPP.

2. A prisão em flagrante por guardas municipais não configura nulidade processual.

3. O crime de tráfico de drogas pode ser demonstrado por provas testemunhais dos agentes públicos aliadas a elementos materiais do flagrante.

4. A dosimetria da pena deve observar o critério da proporcionalidade, aplicando frações razoáveis na fixação da pena-base e no aumento por reincidência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 301; CF/1988, art. 144, § 8º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; CP, arts. 307 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 748.019/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.11.2024, DJe 11.11.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por
RYAN HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA, em face da r. sentença

de fls. 188/209, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e à pena de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 307, do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 76 do Código Penal.

Inconformado, o réu apela buscando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por considerar ilegal o flagrante realizado pela Guarda Municipal, a qual não possui poder de polícia, por violação do devido processo legal, bem como por suposta ocorrência de flagrante forjado e agressão por parte dos policiais. No mérito, busca absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal e pelo afastamento do aumento da pena com respaldo na reincidência (fls. 237/267).

Recebido o recurso, vieram, aos autos, as contrarrazões (fls. 271/273).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 284/298).

É o relatório.

Preliminar.

Conheço da preliminar, a qual deve ser

rejeitada.

O pleito de reconhecimento de nulidade por considerar que os policiais da Guarda Civil Metropolitana não possuem competência para investigar e apurar ilícitos criminais sem relação com a proteção dos bens dos entes públicos aos quais pertencem, não deve prosperar.

De início, cumpre mencionar que as Guardas Municipais integram, operacionalmente, o Sistema Único de Segurança Pública desde a entrada em vigor da Lei nº 13.675/2018.

Assim reza o artigo 9º, § 2º, inciso VII, da mencionada lei, *in verbis*:

*“[...] § 2º São integrantes operacionais do Susp:
[...] VII - guardas municipais;”*

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas obtidas em abordagem realizada por agentes da Guarda Municipal, com a consequente absolvição do agravante.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com base em provas obtidas durante prisão em flagrante realizada por guardas municipais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal na realização de prisão em flagrante configura nulidade das provas obtidas, em razão de suposto excesso de suas funções constitucionais.

III. Razões de decidir

4. **A Guarda Municipal, como integrante do Sistema de Segurança Pública, pode realizar prisões em flagrante, conforme art. 301 do CPP e entendimento consolidado do STF e STJ.**

5. **A prisão em flagrante foi considerada legítima, pois realizada em praça pública, sem necessidade de ordem judicial específica, podendo ser efetuada por qualquer do povo.**

6. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e circunstâncias fáticas do flagrante.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A Guarda Municipal pode realizar prisões em flagrante, conforme art. 301 do CPP. 2. A prisão em flagrante por guardas municipais não configura nulidade das provas obtidas. 3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e circunstâncias fáticas do flagrante."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 301; CF/1988, art. 144, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 748.019/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22.08.2022." (AgRg no HC nº 938521/SP, Rel. Min. Messod Azulay, 5ª Turma, julgamento em 04/11/2024, DJe 07/11/2024). (Grifamos).

Desse modo, infere-se legítima a prisão em flagrante do apelante pelos policiais da Guarda Civil Municipal e, conseqüentemente, inexistente ofensa à matriz constitucional do devido processo legal.

Convém ressaltar que a ação dos policiais foi

respaldada em justa motivação, pois, como se verificará, mais adiante, na análise do mérito, a abordagem e revista do acusado decorreram de fundada suspeita, pois, ao perceber a presença policial, o réu empreendeu fuga, dispensando a sacola que continha os entorpecentes apreendidos. Além disso, o réu foi encontrado, portando as drogas, durante a madrugada, em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes.

Igualmente, não se sustenta a tese defensiva de suposta prisão forjada e de agressão sofrida pelo réu.

Não se verifica, nos autos, prova da inidoneidade dos guardas municipais que efetuaram a prisão do acusado. Por outro viés, o réu se identificou falsamente, desde a prisão em flagrante realizada pelos policiais da Guarda Municipal até a audiência de custódia, restando claro sua intenção de obter vantagem ao usar a identidade de seu irmão, DAVI DA SILVA SOUZA, pois ostentava a condição de procurado (fls. 45), vindo a ser reconsiderada a decisão proferida em audiência de custódia e convertida sua prisão em flagrante em preventiva (fls. 47). Consequentemente, o Juízo *a quo* determinou a retificação da denúncia (fls. 77).

Portanto, os policiais da Guarda Municipal sequer conheciam a verdadeira identidade do réu para que, premeditadamente, forjassem um flagrante para prejudicar alguém desconhecido.

Do mesmo modo, inadmissível a alegação de

agressões sofridas pelo acusado. Inobstante o réu alegar ter sofrido um tapa na face durante a abordagem policial, o laudo pericial cautelar pré-encarceramento (fls. 29), atesta que a alegação não se confirmou por ausência de marcas ou lesões visíveis e que o acusado negou outras agressões ou lesões sofridas. Frise-se que a prisão em flagrante foi realizada na madrugada do dia 22/03/2024, por volta das 2 horas e 50 minutos, sendo que o laudo, acima mencionado, foi realizado menos de 6 horas após a prisão, ou seja, às 8 horas e 35 minutos, não sendo encontrado qualquer vestígio de eventual violência sofrida.

Ademais, no que tange ao reconhecimento de nulidade, é imprescindível a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso em apreço, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no RHC 142.747/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 13/04/2021, DJe: 19/04/2021).

Assim, a prisão em flagrante, realizada pelos policiais integrantes da Guarda Municipal, se apresenta legítima, sem irregularidades ou nulidades, bem como necessária a atuação estatal para reprimir da criminalidade. Portanto, o pleito preliminar de ser rejeitado.

Superada a preliminar, no mérito, o recurso

comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (Aditamento às fls. 80/82) que: “no dia 22 de março de 2024, por volta das 02h50min, na Rua Eduardo Peres, n. 100, Loteamento Maria Christoni, nesta cidade e comarca de Ourinhos, **RYAN HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA**, qualificado às fls. 35/40 e 43/46 (interrogatório policial gravado em vídeo - link à fl. 05 e gravação no SAJ), **trazia consigo, para fins de tráfico, 1,1 g (um grama e um decigrama) de crack (subproduto da cocaína) na forma de sete pedras** (auto de exibição e apreensão às fls. 10/11, fotografia à fl. 13, laudo de constatação prévia às fls. 14/16 e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente juntado), substância entorpecente que causa dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Consta ainda destes autos que, no dia 22 de março de 2024, por volta das 02h50min, na Rua Eduardo Peres, n. 100, Loteamento Maria Christoni, nesta cidade e comarca de Ourinhos, **RYAN HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA**, qualificado às fls. 35/40 e 43/46 (interrogatório policial gravado em vídeo - link à fl. 05 e gravação no SAJ), **atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, identificando-se como Davi da Silva de Souza, seu irmão.**

Apurou-se que os Guardas Civis Municipais Paulo Ricardo Barros Ventura e André Lucas da Silva realizavam patrulhamento quando viram **RYAN** caminhando e, ao notar a presença deles, dispensar uma sacola plástica no chão. Diante da fundada

*suspeita, foram abordá-lo e e localizaram com ele R\$ 406,30 (quatrocentos e seis reais e trinta centavos) em notas e moedas e diversos valores. Na sequência, ao verificar o que o denunciado havia arremessado, encontraram na sacola plástica um celular e duas peças de roupa, e pouco mais adiante, num canteiro, sete pedras de crack e pequenas embalagens plásticas. Indagado pelos Guardas, **RYAN** negou que os objetos e as drogas fossem seus, dizendo que o dinheiro seria proveniente do serviço de pedreiro que realiza. Entretanto, verificaram que o aparelho celular estava desbloqueado e realizaram uma chamada para o número identificado como 'mãe', tendo a senhora Vanderly Tezotto atendido à ligação e afirmado que o aparelho é de seu filho, que é usuário de drogas, explicando que ele teria realizado a venda do objeto em alguma 'biqueira' naquela própria data.*

*Para os Guardas Civis, no momento da abordagem, e em seu interrogatório em solo policial, **RYAN** apresentou-se como Davi da Silva de Souza (seu irmão) e negou a prática do crime, dizendo que estavam em quatro pessoas no momento em que os Guardas chegaram, localizaram as drogas em volta do local e alegaram que era de sua propriedade. Afirmou ter comprado o celular e as peças de roupa de um 'indivíduo qualquer' na rua e negou ser usuário e traficante de entorpecentes (gravação no SAJ).*

*Posteriormente, em sua audiência de custódia, **RYAN** novamente apresentou-se como Davi da Silva de Souza (gravação no SAJ).*

Há evidências claras, portanto, de que as

drogas apreendidas se destinavam ao comércio, tendo em vista a quantidade de entorpecente – sete pedras de crack prontas para a venda –, as condições de acondicionamento e o dinheiro localizado consigo, além do celular que não era seu.

Além disso, é certo que o potencial lesivo do crack é digno de nota, porquanto se trata de uma das piores drogas já produzidas pelo ser humano, conhecida como a 'raspa da canela do capeta' ao surgir na periferia da Zona Leste paulistana na década de 1980.

Por fim, é preciso apontar que o denunciado se dedica a atividades criminosas, já que é reincidente específico (autos n. 1500699-12.2022.8.26.0594).”

A materialidade delitiva restou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), fotografia da substância apreendida (fls. 13), laudo de constatação preliminar (fls. 14/16), relatório de investigação (fls. 67/69), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 85/88), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

A testemunha Paulo Ricardo Barro Ventura, guarda civil municipal, disse, em juízo, que “*estava em patrulhamento quando viu o réu, que ao ver a viatura policial dispensou uma sacola e, por isso, resolveram abordá-lo. Durante toda a abordagem, o réu*

queria sair, mas durante a diligência foram localizadas pedras de 'crack', valores em dinheiro em notas diversas e dentro da sacola havia um celular e roupas. O réu informou que o celular era de uma pessoa chamada 'Davi' e ao olharem o telefone viram que estava desbloqueado e tinha uma chamada perdida de um contato identificado como 'mãe'. Retornaram o telefonema e a senhora que atendeu disse que o filho tinha trocado o celular por drogas em uma 'biqueira'. Foi constatado que o telefone não pertencia ao réu e nem a uma pessoa chamada 'Davi'. O réu não disse mais nada sobre o telefone e negou estar praticando o tráfico de drogas. Os fatos ocorreram durante a madrugada e o local é bem conhecido por ocorrer o tráfico de 'crack'. As sacolas dispensadas pelo réu foram encontradas próximas a ele e em uma delas continha drogas e a outra continha peças de roupa e o telefone. Após ser conduzido até a delegacia, o réu forneceu o nome do irmão dele, Davi, e um endereço na cidade de Ourinhos. O local informado pelo réu como sua residência foi verificado e não se tratava do seu endereço verdadeiro, pois provavelmente não morava na cidade. Quando a abordagem ocorreu, tinham outros indivíduos no local e faziam menção a troca de objetos. O réu foi abordado em razão da troca de objetos com outros indivíduos e pelo arremesso da droga.” (fls. 194/195).

Por sua vez, o guarda Municipal André Lucas da Silva, em consonância com o relato do seu colega de farda, afirmou, em juízo, que “estavam em patrulhamento próximo ao CSU, quando observaram o réu arremessando uma sacola branca. Quando se aproximaram do réu, ele demonstrou nervosismo querendo sair do local

para não ser abordado. Foi realizada revista pessoal e foram localizadas pedras de 'crack' e dinheiro. A sacola que foi arremessada pelo réu foi recuperada e continha um aparelho celular, sendo que descobriram que era de outra pessoa que havia trocado o telefone por drogas. Outra sacola foi encontrada próxima do local da abordagem. O réu não era conhecido nos meios policiais, identificou-se, mas ao ser encaminhado para a CPJ descobriram que as informações dadas eram de outra pessoa. Encontraram drogas e dinheiro com o réu e na sacola que estava próxima a ele tinha uma quantidade maior de drogas. O réu estava em um ponto e a sacola estava ao lado dele. Viu o réu arremessar a sacola, mas ao questioná-lo, ele negou que as drogas eram dele.” (fls. 195/196).

Não há qualquer razão para suspeitar que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA

CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

*2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, **especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.***

II. Questão em discussão

*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a **validade dos depoimentos dos policiais como prova.***

III. Razões de decidir

*4. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes, incluindo **depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.***

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova.

2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024). (Grifamos).

O réu, em juízo, negou a prática delitiva. *“Disse que o fato é falso. Estava de passagem na casa de um amigo. Tinham mais pessoas no ponto de ônibus, sendo que uma dessas pessoas pediu um cigarro e ele deu. Continuou andando e foi abordado. Estava com um celular e uma peça de roupa. Negou ter jogado a sacola. Foi abordado de maneira brutal, pois levou um tapa no rosto do guarda Paulo. Os guardas perguntaram de quem era o celular e ele informou ter comprado. Os guardas municipais vasculharam o telefone e telefonaram para a mãe, sendo que os ouviu falando. Com ele foi localizado R\$ 400,00 e a peça de roupa. Os guardas municipais vasculharam o local e encontraram pedras de 'crack', que não eram dele. Na delegacia informou o endereço de um tio.”* (fls. 196/197).

A negativa do réu quanto à traficância e quanto a propriedade droga apreendida, bem como sua versão fantasiosa dos fatos, apresentam-se inverossímeis e isoladas do conjunto probatório.

Apesar da frágil versão dos fatos apresentada pelo acusado, a Defesa postula sua absolvição por insuficiência probatória, porém, o conjunto probatório é suficiente para confirmar a materialidade e a autoria delitiva e, portanto, apta para fundamentar o édito condenatório.

Os guardas civis, em depoimentos coesos e harmônicos, relataram que, ao patrulharem local conhecido pelo tráfico de entorpecentes, avistaram o acusado, que, ao perceber a presença

policial, apresentou nervosismo e dispensou uma sacola.

Assim, impulsionados por fundada suspeita, os policiais abordaram o acusado e recuperaram a sacola dispensada.

Na sacola dispensada, havia peças de roupa e um telefone celular. Apesar do réu afirmar que o telefone celular lhe pertencia, por meio de ligação ao contato identificado como mãe, os policiais descobriram que se tratava do telefone celular de seu filho, usuário de drogas, que havia trocado o telefone celular por droga naquele mesmo dia.

Além de dinheiro em espécie (R\$ 370,00), inclusive moedas (R\$37,00), próximo ao acusado foi encontrada outra sacola com os demais entorpecentes. Caracterizando, assim, a conduta padrão dos traficantes de trazer consigo poucas porções e esconder a maior parte, visando possível desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei de Drogas e/ou negativa da propriedade do restante da droga, caso sejam flagrados.

Certamente, os relatos dos policiais foram corroborados pelas demais provas acostadas aos autos, especialmente, pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), laudo de constatação preliminar (fls. 14/16), e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 85/88).

Quanto ao crime de falsa identidade, restou inquestionável o uso de identidade falsa, pelo acusado, visando ocultar o

mandado de prisão que pendia contra ele. Como, exaustivamente, destacado, o réu apresentou a identidade do seu irmão, Davi da Silva de Souza, desde a abordagem realizada pelos guardas municipais até a audiência de custódia, sendo, posteriormente, identificada sua correta qualificação, por meio do sistema de inteligência da polícia civil, bem como a informação de ser o acusado reincidente no delito de tráfico de entorpecentes e foragido da justiça, nos termos do relatório às fls. 43/46.

Assim, o pleito de absolvição por insuficiência probatória deve ser afastado.

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do réu, pelos crimes de tráfico de drogas e falsa identidade, era de rigor.

Passo, portanto, à análise da dosimetria e das teses correlatas.

Quanto ao crime de tráfico de drogas.

Na primeira fase, o Magistrado de origem, em virtude da nocividade e grau aditivo da droga apreendida, bem como os maus antecedentes do réu (autos nº 1500344-02.2022.8.26.0594 – fls. 118/120), elevou a pena-base em 1/3, fixou-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso.

Todavia, o princípio da individualização da

pena consiste em estabelecer, para cada infrator, a pena exata e merecida, desviando-se de penas padronizadas, além de objetivar o apenamento da conduta na medida da culpabilidade do agente.

Nesse sentido:

“Individualizar a pena é fazer justiça, o que, nas palavras de GOFFREDO TELLES JÚNIOR, significa 'dar a cada um o que é seu'.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 24ª ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 289).

Assim, se o condenado incidiu em duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, natureza da droga e maus antecedentes, não seria justo que obtivesse apenamento semelhante a quem adotou conduta menos gravosa.

Foi assim que o MM Juiz sentenciante justificou o acréscimo de 1/3. Entretanto, inobstante o correto reconhecimento das duas circunstâncias judiciais negativas, a jurisprudência tem adotado o critério da proporcionalidade para que seja preservado o equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta, de forma que o *quantum* seja aplicado de forma similar entre os agentes que praticam uma mesma conduta delituosa, no caso em tela, a fração de 1/5 deve ser adota para elevação da pena-base em razão de duas circunstâncias judiciais negativas.

Segue, desse modo, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a individualização da

pena deve observar os parâmetros legais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo passível de revisão quando configurada flagrante ilegalidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/5/2024; AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/8/2023).” (REsp 2100522/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, Julgamento em 18/02/2025, DJe: 25/02/2025).

Portanto, a pena, na primeira fase dosimétrica, deve ser reajustada para a aplicação da fração de 1/5, fixando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica (autos nº 1500699-12.2022.8.26.0594 – fls. 118/120), a pena foi exasperada em 1/3, alcançando 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, no piso, tornando-a definitiva, por ausência de outras causas de aumento e diminuição da pena.

Nesse ponto, e pelos mesmos fundamentos, a fração de 1/3 utilizada para a exasperação da pena, face a agravante da reincidência específica, apresenta-se desproporcional, pois para uma reincidência, mesmo que específica, deve-se aplicar a fração de 1/6 para a elevação da pena nessa fase dosimétrica.

Assim, na segunda fase, presente uma reincidência específica, elevo a pena em 1/6, resultando em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no piso,

quantum que restou definitivo à mingua de outras causas modificadoras.

De fato, como bem salientado pelo Juiz sentenciante, inadmissível a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pois restou demonstrado que o réu ostenta duas reincidências específicas no delito de tráfico de drogas. Sem insurgência defensiva, nesse ponto, deve ser mantido o afastamento do tráfico privilegiado.

Apesar da ausência de inconformismo defensivo quanto a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, reputo não merecer reparo.

Quanto ao crime de falsa identidade.

Na primeira fase, o Juízo *a quo*, diante dos maus antecedentes ostentados pelo réu (autos nº 1500344-02.2022.8.26.0594 – fls. 118/120), elevou, corretamente, a pena-base em 1/6, fixou-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, a pena foi, acertadamente, elevada em 1/6, resultando em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, *quantum* que restou definitivo à mingua de outras causas modificadoras.

Do mesmo modo, pesar da ausência de inconformismo da Defesa quanto a fixação do regime semiaberto para o

início do cumprimento da pena, reputo não merecer reparo.

Por fim, em razão do concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, nos termos do artigo 69, do Código de Penal, restando o total de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no piso, para o delito de tráfico de drogas e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, para o delito de falsa identidade.

Ante o exposto, por esse voto, **REJEITA-SE** a preliminar e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RYAN HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA**, para redimensionar a pena referente ao crime de tráfico de drogas, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no piso. Preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO